



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 25 / 09 / 2001
Rubrica

Processo : 10768.039664/95-11
Acórdão : 203-07.287
Sessão : 22 de maio de 2001
Recurso : 110.306
Recorrente : NAOMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PIS – EXIGÊNCIA EM RAZÃO DE LEI COMPLEMENTAR - Legítima a exigência do PIS com fundamento na Lei Complementar nº 07/70. Não há necessidade de edição de lei ordinária para tanto. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NAOMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mauro Wasilewski, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.039664/95-11
Acórdão : 203-07.287
Recurso : 110.306
Recorrente : NAOMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 20, lavrado para exigir da empresa, acima identificada, as Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, dos períodos de apuração de junho de 1992 a setembro de 1995, tendo em vista a sua falta de recolhimento.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 06), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal por meio do arrazoadado de fls. 24 a 40. Suscita, em preliminar, a nulidade do lançamento por estar fundado em normas declaradas inconstitucionais. No mérito, sustenta que a referida contribuição somente poderia ser criada por lei ordinária, e, em face da falta de lei ordinária instituidora, “o COFINS não pode ser cobrado” (sic).

Em despacho de fls. 79 e 80, a Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, evocando a Resolução do Senado Federal nº 49/95, determinou o retorno do processo para que fossem refeitos os cálculos do lançamento com base na Lei Complementar nº 07/70. Em razão disso, foi refeito o lançamento (fls. 84 a 106), e reaberto o prazo para apresentação de nova impugnação.

A interessada novamente comparece ao feito fiscal, em nova impugnação, na qual reitera seus argumentos já expendidos na primeira impugnação.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 167 e seg., manteve integralmente o lançamento, rejeitando as alegações de defesa.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 188 a 205), no qual reitera, mais uma vez, seus argumentos, no sentido da necessidade de lei ordinária para a exigência do PIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.039664/95-11
Acórdão : 203-07.287

Às fls. 206 a 209, foi juntada aos autos cópia da medida liminar concedida à recorrente, no sentido de que seja recebido e processado o recurso interposto, independentemente do depósito de 30%.

É o relatório.

Cat



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.039664/95-11

Acórdão : 203-07.287

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente rebela-se contra a exigência das Contribuições ao PIS lançadas sob o único argumento de que não há lei ordinária instituidora da referida exação.

Nenhuma razão assiste à recorrente, uma vez que a jurisprudência, tanto administrativa como judicial, são uníssonas no sentido da possibilidade de exigência do PIS na forma da Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações posteriores. Apenas os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, mas seus efeitos foram expurgados do lançamento atacado, conforme consta do relatório. Legítimo, portanto, o lançamento.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001


RENATO SCALCO ISQUIERDO